



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13893.000613/2004-13

Recurso nº : 146116

Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 a 2003

Recorrente : APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA MARIA
APARECIDA BIASOLI

Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP

Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

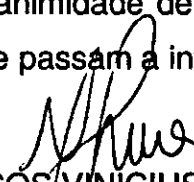
Acórdão nº : 107-08.384

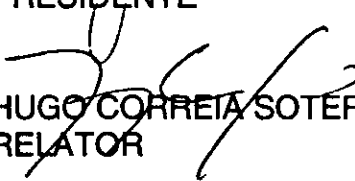
MULTA. ENTREGA EM ATRASO DA DCTF. CABIMENTO. A imposição de penalidade por conta do atraso na entrega das declarações de rendimentos não é elidida pela aplicação da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, posto que se trata de infração (a obrigação tributária acessória) meramente **formal**, sendo certo que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não são alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, APM – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA MARIA APARECIDA BIASOLI

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente juglado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13893.000613/2004-13
Acórdão nº : 107-08.384

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly representing the official signature of one of the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13893.000613/2004-13

Acórdão nº : 107-08.384

Recurso nº : 146116

Recorrente : APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA MARIA
APARECIDA BIASOLI

RELATÓRIO

Trata-se de imposição de penalidade pecuniária à Recorrente por atraso na entrega das declarações de ajuste do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente sob o argumento de que estaria a penalidade elidida pela regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, dêse que, nada obstante em atraso, foram as declarações de rendas entregues independentemente de qualquer procedimento fiscal.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) – fls. 142-144 – sendo interposto recurso voluntário – fls. 148-149 – no qual argumenta, em síntese, a impossibilidade de arcar com os ônus do pagamento da penalidade, porquanto entidade sem fins lucrativos.

É o Relatório.

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13893.000613/2004-13

Acórdão nº : 107-08.384

VOTO

Conselheiro -HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia é de singelo deslinde.

Com efeito, a imposição de penalidade por conta do atraso na entrega das declarações de rendimentos não é elidida pela aplicação da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, posto que se trata de infração (a obrigação tributária acessória) meramente **formal**, sendo certo que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não são alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Erigida a obrigação com o escopo de permitir ao Fisco a escorreita fiscalização da incidência do Imposto sobre a Renda, a penalidade pelo atraso deve ser aplicada ainda que inexista exação a recolher, porquanto, como cediço, têm as multas o intento de coibir o descumprimento das obrigações tributárias, cerceando as atividades dos contribuintes desconformes com os interesses da arrecadação tributária.

Nessa linha, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO